com azimute 98°22'08", distância de 19,08m; segmento 48-49 - em linha reta com azimute 98°39'30", distância de 22,49m; segmento 49-50 - em linha reta com azimute 97°17'26", distância de 9,87m; segmento 50-51 - em linha reta com azimute 93°07'28", distância de 4,14m; segmento 51-52 - em linha reta com azimute 98°29'21", distância de 92,08m; segmento 52-53 - em linha reta com azimute 97°31'31", distância de 11,96m; segmento 53-54 - em linha reta com azimute 98°49'10", distância de 19,25m; segmento 54-55 - em linha reta com azimute 98°02'26", distância de 19,54m; segmento 55-56 - em linha reta com azimute 98°08'06", distância de 18,70m; segmento 56-57 - em linha reta com azimute 98°23'38", distância de 6,92m; segmento 57-58 - em linha reta com azimute 98°27'55", distância de 22,27m; segmento 58-59 - em linha reta com azimute 100°08'15", distância de 20,45m; segmento 59-60 - em linha reta com azimute 97°36'22", distância de 4,85m; segmento 60-61 - em linha reta com azimute 96°28'45", distância de 25,84m; segmento 61-62 - em linha reta com azimute 99°26'58", distância de 21,49m; segmento 62-63 - em linha reta com azimute 96°09'27", distância de 15,30m; segmento 63-64 - em linha reta com azimute 98°22'14", distância de 20,06m; segmento 64-65 - em linha reta com azimute 98°26'32", distância de 15,65m; segmento 65-66 - em linha reta com azimute 98°31'44", distância de 21,96m; segmento 66-67 - em linha reta com azimute 98°11'57", distância de 20,33m; segmento 67-68 - em linha reta com azimute 98°23'02", distância de 19,68m; segmento 68-69 - em linha reta com azimute 98°25'07", distância de 20,31m; segmento 69-70 - em linha reta com azimute 98°15'08", distância de 18,87m; segmento 70-71 - em linha reta com azimute 97°52'52", distância de 19,82m; segmento 71-72 - em linha reta com azimute 98°34'03", distância de 20,58m; segmento 72-73 - em linha reta com azimute 98°21'15", distância de 19,79m; segmento 73-74 - em linha reta com azimute 97°31'31", distância de 19,29m; segmento 74-75 - em linha reta com azimute 97°56'34", distância de 3,66m; segmento 75-76 - em linha reta com azimute 97°20'12", distância de 3,78m; segmento 76-77 - em linha reta com azimute 98°32'50", distância de 47,89m; segmento 77-78 - em linha reta com azimute 98°02'14", distância de 19,85m; segmento 78-79 - em linha reta com azimute 97°51'34", distância de 4,10m; segmento 79-1 - em linha reta com azimute 189°13'00", distância de 10,00m, perfazendo uma área de 7.777,20m² (sete mil, setecentos e setenta e sete metros quadrados e vinte decímetros quadrados);

V - área 5- a área a ser declarada de utilidade pública, conforme planta n° DE-SP0000270-537.542-316-D03/004, localiza-se no km 540+800m da Rodovia Raposo Tavares, SP-270, Município e Comarca de Regente Feijó, que consta pertencer a Américo Lamberti, Laura dos Santos Lamberti, César Augusto Lamberti, Aandréia Lamberti Guimarães, José Reginaldo Guimarães, Romulo Lamberti Neto, Caroline Di Giovanni Lamberti, Daniele Di Giovanni Lamberti e/ou outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7533071,312549 e E=475016,381034, sendo constituída pelo segmento 1-2 - em linha reta com azimute 277°53'59", distância de 10,74m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 278°17'45", distância de 20,07m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 278°14'22", distância de 19,07m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 277°34'26", distância de 18,37m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 277°48'15", distância de 6,73m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 278°22'26", distância de 115,99m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 278°19'46", distância de 34,93m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute 278°21'22", distância de 20,05m; segmento 9-10 - em linha reta com azimute 278°14'05", distância de 19,15m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute 278°25'00", distância de 20,75m; segmento 11-12 - em linha reta com azimute 278°13'10", distância de 18,74m; segmento 12-13 - em linha reta com azimute 278°19'28", distância de 19,71m; segmento 13-14 - em linha reta com azimute 278°13'24", distância de 15,48m; segmento 14-15 - em linha reta com azimute 278°34'41", distância de 44,60m; segmento 15-16 - em linha reta com azimute 279°09'36", distância de 20,12m; segmento 16-17 - em linha reta com azimute 281°34'22", distância de 19,98m; segmento 17-18 - em linha reta com azimute 281°47'16", distância de 21,74m; segmento 18-19 - em linha reta com azimute 284°47'16", distância de 24,80m; segmento 19-20 - em linha reta com azimute 284°54'27", distância de 18,90m; segmento 20-21 - em linha reta com azimute 286°36'12", distância de 17,84m; segmento 21-22 - em linha reta com azimute 287°10'24", distância de 22,25m; segmento 22-23 - em linha reta com azimute 288°11'12", distância de 10,38m; segmento 23-24 - em linha reta com azimute 290°24'10", distância de 4,94m; segmento 24-25 - em linha reta com azimute 288°59'03", distância de 22,46m; segmento 25-26 - em linha reta com azimute 300°13'55", distância de 15,93m; segmento 26-27 - em linha reta com azimute 298°15'51", distância de 88,73m; segmento 27-28 - em linha reta com azimute 115°55'02", distância de 10,49m; segmento 28-29 - em linha reta com azimute 114°50'06", distância de 22,48m; segmento 29-30 - em linha reta com azimute 113°56'25", distância de 18,91m; segmento 30-31 - em linha reta com azimute 114°24'50", distância de 17,83m; segmento 31-32 - em linha reta com azimute 113°18'31", distância de 18,08m; segmento 32-33 - em linha reta com azimute 105°56'49", distância de 15,57m; segmento 33-34 - em linha reta com azimute 108°59'03", distância de 22,84m; segmento 34-35 - em linha reta com azimute 110°24'10", distância de 4,87m; segmento 35-36 - em linha reta com azimute 108°11'12", distância de 10,10m; segmento 36-37 - em linha reta com azimute 107°10'24", distância de 22,11m; segmento 37-38 - em linha reta com azimute 106°36'12", distância de 17,65m; segmento 38-39 - em linha reta com azimute 104°54'27", distância de 18,74m; segmento 39-40 - em linha reta com azimute 106°20'02", distância de 3,65m; segmento 40-41 - em linha reta com azimute 104°31'04", distância de 20,88m; segmento 41-42 - em linha reta com azimute 101°47'16", distância de 21,46m; segmento 42-43 - em linha reta com azimute 101°34'22", distância de 19,75m; segmento 43-44 - em linha reta com azimute 99°09'36", distância de 19,86m; segmento 44-45 - em linha reta com azimute 98°34'41", distância de 44,52m; segmento 45-46 - em linha reta com azimute 98°13'24", distância de 15,46m; segmento 46-47 - em linha reta com azimute 98°19'28", distância de 19,71m; segmento 47-48 - em linha reta com azimute 98°13'10", distância de 18,75m; segmento 48-49 - em linha reta com azimute 98°25'00", distância de 20,75m; segmento 49-50 - em linha reta com azimute 98°14'05", distância de 19,15m; segmento 50-51 - em linha reta com azimute 98°21'22", distância de 20,06m; segmento 51-52 - em linha reta com azimute 98°19'46", distância de 34,92m; segmento 52-53 - em linha reta com azimute 98°22'26", distância de 115,95m; segmento 53-54 - em linha reta com azimute 97°48'15", distância de 6,66m; segmento 54-55 - em linha reta com azimute 97°34'26", distância de 18,41m; segmento 55-56 - em linha reta com azimute 98°14'22", distância de 19,13m; segmento 56-57 - em linha reta com azimute 98°17'45", distância de 20,05m; segmento 57-58 - em linha reta com azimute 97°53'59", distância de 10,94m; segmento 58-1 - em linha reta com azimute 189°13'00", distância de 10,00m, perfazendo uma área de 6.032,68m² (seis mil e trinta e dois metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a Concessionária AUTO RAPOSO TAVARES S.A., autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da expedição do presente decreto correrão por conta de verba própria da Concessionária AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2013
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de janeiro de 2013.

DECRETO Nº 58.846, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67 da lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no Ajuste SINIEF-11/10, de 24 de setembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1° - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o parágrafo único do artigo 132-A:

"Parágrafo único - É vedada a emissão do documento fiscal de que trata este artigo:

1 - nas operações com valores acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que deverá ser emitida a Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, referida no inciso I do artigo 124, ou a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, referida no inciso I do artigo 212- O;

2 - em estabelecimento ao qual não se aplica a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF conforme disposto na alínea "d" do item 1 do § 3º do artigo 251, salvo disposição em contrário." (NR);

II - o inciso XV do artigo 184:

"XV - em se tratando de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT, não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo fisco antes do encerramento do prazo para a sua transmissão ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, conforme a periodicidade por esta estabelecida." (NR);

III - o inciso IX do artigo 212-O:

"IX - o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59." (NR);

IV - do § 3° do artigo 212-O:

a) a alínea "b" do item 3:

"b) Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, quando o Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT ficar inoperante em razão das situações de contingência previstas na disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda nos termos do § 2º;" (NR);

b) o item 4:

"4 - alternativamente ao cumprimento do disposto na alínea "b" do item 3, poderá ser emitida, na hipótese à qual se refere aquele dispositivo, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, de que trata o inciso I do artigo 124, em substituição à emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda nos termos do § 2º;" (NR);

c) o item 6:

"6 - o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, deverá ser emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT, para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, com valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do artigo 124, nas hipóteses em que a emissão destes documentos fiscais estiver prevista na legislação;" (NR);

d) a alínea "b" do item 8:

"b) tratando-se de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, no momento em que o Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT, após ter gerado o arquivo digital do respectivo documento fiscal, atribuir assinatura digital a esse arquivo nos termos do item 2;" (NR);

e) a alínea "c" do item 9:

"c) Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, o contribuinte deverá providenciar a impressão do extrato de emissão correspondente para ser entregue ao adquirente da mercadoria;" (NR);

f) o item 11:

"11 - o extrato de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT de que trata a alínea "c" do item 9:

a) não substituirá, para fins fiscais, o Cupom Fiscal Eletrônico CF-e-SAT nele identificado, não se confundindo com esse documento fiscal;

b) poderá, por opção do adquirente da mercadoria, ser impresso de forma resumida;" (NR);

g) a alínea "c" do item 12:

"c) Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, não poderá, relativamente às operações de que trata o item 6, por ele praticadas nos seus estabelecimentos localizados no território paulista, emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;" (NR);

V - do artigo 251:

a) o § 2º:

"§ 2º - É vedada a utilização, em recinto de atendimento ao público, de equipamento não integrado ao ECF que possibilite o registro ou o processamento de dados relativo a operação ou a prestação de serviços, sendo obrigatória a utilização do ECF para emissão do documento fiscal da respectiva operação ou prestação e, na hipótese de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, para a impressão do correspondente comprovante de pagamento, de tal forma que ambos os documentos fiquem vinculados um ao outro (Convênio ECF-1/98, cláusula quarta)." (NR);

b) a alínea "d" do item 1 do § 3º:

"d) em relação ao qual seja utilizado sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal, modelo 1, de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, ou de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59;" (NR);

c) o § 5º:

"§ 5° - Salvo disposição em contrário, é vedado o uso de ECF pelo contribuinte que estiver sujeito à obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, nos termos dos itens 13 e 14 do § 3º do artigo 212-O." (NR).

Artigo 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2013
GERALDO ALCKMIN
Philippe Vedolim Duchateau
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de janeiro de 2013.

OFÍCIO GS-CAT Nº 12-2013

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para:

a) harmonizar os termos utilizados na legislação paulista para designar o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT e o Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT com os termos constantes no Ajuste SINIEF-11/2010;

b) explicitar, no parágrafo único do artigo 132-A, que é vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em estabelecimento ao qual não se aplica a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, conforme previsto na alínea "d" do item 1 do § 3º do artigo 251, em razão de ser utilizado sistema eletrônico de processamento de dados para emitir Nota Fiscal, modelo 1, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, ou Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, salvo disposição em contrário;

c) prever, no item 6 do § 3º do artigo 212-O, a hipótese de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

d) esclarecer, na alínea "c" do item 12 do § 3º do artigo 212-O, que o contribuinte obrigado à emissão de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT não poderá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Cupom Fiscal, salvo disposição em contrário;

e) alterar o § 2º do artigo 251, de forma a prever que o equipamento ECF deve ser utilizado para emitir o documento fiscal da operação ou prestação e, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, para imprimir o correspondente comprovante de pagamento, de tal forma que ambos os documentos fiquem vinculados um ao outro.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Planejamento e Desenvolvimento Regional

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA 1, de 14-1-2013

Estabelece procedimentos a serem observados na execução orçamentária e financeira do exercício de 2013.

Os Coordenadores da Administração Financeira e de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas, da Secretaria da Fazenda, e os Coordenadores de Orçamento e de Planejamento e Avaliação, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, com base no artigo 22 do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013, e no exercício de suas respectivas competências resolvem:

Da Discriminação da Receita

Artigo 1º - A discriminação detalhada da receita de que trata o artigo 3º do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013 é a que consta nos anexos a seguir relacionados:

I - Anexo I - Discriminação da Receita até o Nível de Subalínea - Administração Direta;

II - Anexo II - Discriminação da Receita até o Nível de Subalínea - Administração Indireta - Autarquias, Universidades, Fundações e Empresas Dependentes ou Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes no conceito estabelecido pelo inciso III, do artigo 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - As solicitações de alteração na discriminação detalhada da receita deverão ser encaminhadas ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro do Estado - DIPLAF, da Coordenação da Administração Financeira, que após exame procederá às alterações que se fizerem necessárias.

Da Distribuição Inicial dos Recursos Orçamentários e das Quotas Mensais

Artigo 2º - A distribuição inicial de recursos da Unidade Gestora Orçamentária - UGO, em quotas mensais, deverá obedecer à Programação Orçamentária da Despesa do Estado de que tratam os artigos 5º e 6º do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013.

Artigo 3º - As Unidades Gestoras Orçamentárias procederão à distribuição dos recursos orçamentários às respectivas Unidades Gestoras Executoras, obedecendo, rigorosamente, as prioridades essenciais e imprescindíveis do Órgão, na seguinte conformidade:

I - dotação, mediante Notas de Crédito, e

II - quotas mensais, por meio de Notas de Lançamento.

Parágrafo único - Quando a fonte de recursos for vinculada, a distribuição da dotação deverá ser precedida do detalhamento das respectivas fontes, mediante o uso da opção "DETAFONTE" no SIAFEM/SP.

Da Antecipação de Quotas

Artigo 4º - As solicitações de antecipação de quotas mensais serão analisadas quanto ao mérito pela Coordenadoria de Orçamento e posteriormente submetidas à Coordenação da Administração Financeira ou à Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas, que à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do Estado poderão, excepcionalmente, autorizá-las.

§ 1º - Os pedidos deverão ser instruídos com manifestação do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas sobre a impossibilidade de solução interna dos recursos distribuídos, acompanhados de detalhamento dos compromissos da Unidade Gestora Orçamentária.

§ 2º - Em relação aos recursos oriundos de receitas de fontes diferentes do Tesouro do Estado, a antecipação poderá ser providenciada pela Unidade Gestora, condicionada, porém, ao valor do excesso verificado em relação às quotas mensais, e limitada ao montante da dotação anual.

Da Transposição de Quotas

Artigo 5º - As solicitações de transposição de quotas entre Unidades Orçamentárias no âmbito do mesmo Órgão serão analisadas pela Coordenação da Administração Financeira que à vista das justificativas apresentadas poderá, excepcionalmente, autorizá-las.

Parágrafo único - A transposição de quotas, de que trata o caput, somente poderá ser viabilizada dentro do mesmo Grupo de Despesa com a devida compensação de valores em meses idênticos entre as Unidades Orçamentárias envolvidas.

Da Liberação da Dotação Contingenciada

Artigo 6º - Os pedidos de liberação total ou parcial dos recursos da dotação contingenciada, instruídos com manifestação do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas justificando a prioridade do objeto da despesa e a necessidade dos recursos pleiteados, serão analisados quanto ao mérito pela Coordenadoria de Orçamento e posteriormente encaminhados à Coordenação da Administração Financeira ou Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas para manifestação quanto à disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Serão considerados somente os pedidos sem possibilidade de solução interna, devendo constar manifestação expressa da Unidade Orçamentária demonstrando que os saldos disponíveis das quotas mensais serão aplicados em despesas mais prioritárias do que aquelas a que se destinarão os recursos da dotação contingenciada, objeto do pedido de liberação.

Dos Créditos e Reprogramações Orçamentárias

Artigo 7º - As solicitações de crédito adicional e de remanejamento de recursos orçamentários serão analisadas pela Coordenadoria de Orçamento e deverão ser formalizadas pela Unidade Orçamentária, acompanhadas de exposição de motivos com as seguintes especificações:

I - finalidade da alteração pretendida, descrição da situação atual e causas ou fatos que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como consequências do não atendimento da solicitação orçamentária;

II - valor do crédito solicitado, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo utilizada;

III – quando houver oferecimento de recursos indicar as consequências dos cancelamentos de dotações sobre a execução da programação prevista, as razões da disponibilidade orçamentária, ressaltando inclusive a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no decorrer do exercício;

IV - no caso de crédito suplementar justificar a impossibilidade de utilização das alternativas a que se refere artigo 9º do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013 - distribuição de recursos internos, antecipação de quotas e de liberação da dotação contingenciada;

V - reflexos das alterações pleiteadas sobre o nível do gasto fixo da Unidade Orçamentária, indicando se o crédito corresponderá a um aumento de despesa que se incorporará ao VRC - Valor Referencial de Custeio e terá consequências nos orçamentos futuros, cabendo a mesma observação no caso de redução por oferecimento de recursos;

VI - implicações da alteração orçamentária proposta nas metas estabelecidas na Lei nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013 e a indicação dos reflexos nos objetivos, indicadores e prazo de conclusão dos programas constantes na Lei n° 14.676, de 28 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual para o período 2012-2015.

§ 1º - A exposição de motivos especificada no caput deste artigo deverá ser registrada no Sistema de Alterações Orçamentárias no momento da formalização das solicitações de crédito adicional e de remanejamento de recursos orçamentários e sua ausência resultará em retorno dos pedidos à Unidade Orçamentária de origem.

§ 2º - As solicitações previstas no caput serão também avaliadas pela Coordenadoria de Planejamento e Avaliação - CPA, no que se refere às alterações de metas, consequências e efeitos no resultado do programa, reflexos e impactos nos objetivos, indicadores e prazos de conclusão dos programas, conforme previsto no inciso VI.

Dos Procedimentos Essenciais

Artigo 8º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo será obrigatoriamente realizada em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único – O campo "Código do Município", constante da Nota de Empenho é de preenchimento obrigatório e obedecerá a lista de municípios disponibilizada no SIAFEM/SP.

Artigo 9º - Cabe ao Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas ou órgão setorial com atribuição equivalente, ouvido o gerente do programa, orientar e apreciar as solicitações de alterações orçamentárias do ponto de vista legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar tais pedidos em primeira instância, considerando sua repercussão no programa de trabalho da Secretaria ou Entidade, observadas as disposições do Decreto nº 56.149, de 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único - As informações prestadas pelas unidades demandantes serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a uma avaliação global da necessidade das solicitações, especialmente dos créditos adicionais, verificando as possibilidades de utilização das alternativas a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013.

Artigo 10 - Os recursos oferecidos para cobertura de alterações orçamentárias deverão estar, obrigatoriamente, disponíveis na Unidade Gestora Orçamentária antes do encaminhamento do pedido através do Sistema de Alterações Orçamentárias - SAO.

Artigo 11 - As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com serviços de utilidade pública somente poderão ser reduzidas e oferecidas para suplementação da mesma natureza de despesa, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013.

Artigo 12 - As solicitações de alteração orçamentária para atendimento de despesas com veículos, informática e telecomunicações deverão contar com a manifestação preliminar da Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 13 - As solicitações de suplementação, cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, vinculadas ou operações de crédito somente serão examinadas pela Coordenadoria de Orçamento, após a prévia manifestação do Departamento de Informações e Planejamento Financeiro do Estado - DIPLAF, da Coordenação da Administração Financeira, sobre a previsão de arrecadação.

Artigo 14 - Os pedidos de crédito suplementar por excesso de arrecadação, de remanejamento de recursos orçamentários e de antecipação ou transposição de quotas deverão ser consolidados no Órgão e serão admitidos, quinzenalmente, a partir do envio da solicitação anterior.

Artigo 15 - As liquidações de despesas à conta de recursos vinculados, Fundos Especiais de Despesa, operações de crédito,

Comunicado

Ratificamos que o horário de envio de matérias para publicação no Diário Oficial, cadernos Executivo I e II, por meio do sistema pubnet II é das 7h00 às 16h00.

Contamos com a sua colaboração